



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354658-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CONJUNTO RESIDENCIAL VILLAGE COSTA AZUL, é agravado EDÉZIO BEM DE OLIVEIRA TELES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2354658-27.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Conjunto residencial Village Costa Azul

Agravado: Edézio Bem de Oliveira Teles

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Daniel Ovalle da Silva Souza

VOTO Nº 11331/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando necessidade de efeito suspensivo devido ao risco de penhora de conta para pagamento de multa. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, considerando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados pela parte agravante. Ausentes os requisitos previstos no artigo 995 do Código de Processo Civil. O juízo a quo deliberou corretamente ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme artigo 519 do Código de Processo Civil, que permite o cumprimento de decisões antecipatórias ou provisórias independentemente de sentença de mérito. Excesso de execução ou enriquecimento sem causa. Inocorrência. A parte agravante não atendeu a determinação judicial no momento adequado, justificando a aplicação da multa imposta. O cumprimento de sentença pode ocorrer independentemente do trânsito em julgado da ação principal, conforme artigo 519 do CPC. 2. A aplicação de multa é razoável e proporcional de acordo com o comando judicial. pedido de suspensividade pela ausência de trânsito em julgado. Neste aspecto, o artigo 519 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do cumprimento de sentença quando a liminar não é cumprida, fato que afasta a tese da coisa julgada e litispendência. No mais, não há amparo legal algum as alegações do agravante para o objeto da demanda, tanto que se quer traz legislação para sustentar que o processo principal transite em julgado para que então seja apresentado cumprimento de sentença, vez que se executa nesta demanda é a liminar. Não há que aguardar sentença do processo principal e seu trânsito em julgado para que se inicie o cumprimento de sentença. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **CONJUNTO RESIDENCIAL VILLAGE COSTA AZUL**, que contende com **Edézio Bem de Oliveira Teles**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos do Cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/9), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, a necessidade do efeito suspensivo, enfatizando respaldo no fumus boni iuris, uma vez que apresenta argumentos e documentos que indicam a plausibilidade de sua pretensão, e no periculum in mora, dado o risco iminente de penhora de sua conta para pagamento da multa, enquanto ainda pendem julgamentos relevantes na ação principal e no incidente.

Recurso processado no efeito devolutivo e apresentada contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/9), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, a necessidade do efeito suspensivo, enfatizando respaldo no fumus boni iuris, uma vez que apresenta argumentos e documentos que indicam a plausibilidade de sua pretensão, e no periculum in mora, dado o risco iminente de penhora de sua conta para pagamento da multa, enquanto ainda pendem julgamentos relevantes na ação principal e no incidente.

Suas razões recursais não comporta acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que o i. Juízo a quo deliberou de forma acertada ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença.

Neste aspecto, como bem ponderado pelo i. Juízo na decisão recorrida, de que o cumprimento das decisões antecipatórias ou provisórias se dá na forma prevista no artigo 519 do Código de Processo Civil, independentemente de sentença de mérito, nem tampouco da caracterização de litispendência.

No mais, a tese defensiva trazida pela parte agravante em suas razões recursais no tocante ao excesso de execução ou enriquecimento sem causa, há de ser afastada, pois a parte agravante, no momento adequado, não atendeu a determinação judicial, justificando-se a aplicação da multa imposta, sendo esta razoável e proporcional ao comando exarado pelo i. Juízo a quo.

Por fim, não há que se acolher o pedido de suspensividade pela ausência de trânsito em julgado.

Neste aspecto, o artigo 519 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do cumprimento de sentença quando a liminar não é cumprida, fato que afasta a tese da coisa julgada e litispendência.

No mais, não há amparo legal algum as alegações do agravante para o objeto da demanda, tanto que se quer traz legislação para sustentar que o processo principal transite em julgado para que então seja apresentado cumprimento de sentença, vez que se executa nesta demanda é a liminar consubstanciada no art. 519 do Código de Processo Civil.

Tecidas tais considerações, não há que aguardar sentença do processo principal e seu trânsito em julgado para que se inicie o cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sentença.

Assim, entendo que o i. Juízo a quo deliberou de forma acertada, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator